



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12897.000282/2009-23  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** **1101-001.153 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** 12897.000282200923  
**Recorrida** SCS - COMERCIAL E SERVIÇOS QUIMICOS S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. APURAÇÃO TRIMESTRAL COM ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS (STJ). CONTAGEM A PARTIR DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º DO CTN.

Considerando a antecipação de pagamento, não tendo ocorrido circunstâncias capazes de caracterizar dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data do fato gerador, em conformidade com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), bem como pelo fato de tratar-se de assunto pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RE N°973.733/SC, em sede de recursos repetitivos, o qual deve ser reproduzido por este colendo CARF, por força do disposto no art. 62-A do RICARF.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo o Conselheiro José Sérgio Gomes e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Fez sustentação oral a patrona da Recorrente, Dra. I Jen Huang (OAB/RJ nº 152.982). Ausente justificadamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, substituído pelo Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinícius Barros Ottoni, José Sergio Gomes, Joselaine Boeira Zatorre, Antônio Lisboa Cardoso (relator), e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ/RJ que julgou procedente em parte o auto de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do ano-calendário de 2004, constituído em 30/04/2009 (fls. 64 e 71), conforme sintetiza a ementa do acórdão a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DESPESAS. GLOSA.

Devem ser glosadas as despesas reconhecidas na contabilidade quando não estão acompanhadas de documentos comprobatórios.

IRRF. DEDUÇÃO.

Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o IRRF. Artigo 41 da Lei nº 8.981/95.

A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumo o ônus do imposto. Artigo 41 da Lei nº 8.981/95.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

De acordo com a descrição dos fatos de fls.62, consta que a Interessada, em 2004, reconheceu contabilmente custos ou despesas, que até a data da lavratura do auto, não tiveram os respectivos documentos apresentados. Foram formalizadas duas infrações para a glosa dos respectivos valores.

As despesas e custos glosados estão discriminados isfls.62/63, e as intimações e documentos que embasaram a autuação estão as fls.15/59.

A Interessada teve ciência do lançamento em 30-04-2009, (fls.61), e apresentou em 27-05-2009, (fls.108), a impugnação de fls.108/110, (fls.285/287), na qual argui: (i) - a anexação dos documentos referentes aos custos e despesas listados as fls.109/110; (ii) - a anexação dos extratos da conta corrente 5957-9, agência 0715-3, do Banco do Brasil para comprovar os custos relativos ao AFRMM, onde constam os respectivos débitos em conta, e carta do Banco do Brasil com a solicitação destes comprovantes de débito, em anexo; (iii) - a anexação de planilha que demonstra o calculo das perdas verificadas na movimentação de estoques na saída do Granel objeto das vendas, (Anexo I), bem como os razões contábeis que demonstram a movimentação.

A partir dos documentos juntados na fase impugnatória, a decisão recorrida afastou, em parte, as despesas glosadas relativamente aos seguintes itens:

- a) **Do seguro de cargas. R\$65.482,50.** A Interessada acostou os documentos de fls.156/161 ou fls.311/317. Do exame destes documentos constata-se que houve três prestações de US\$7.500,00, pagas ao Unibanco Seguros, as quais convertendo para Reais chega-se ao valor glosado. Dado provimento à alegação da Interessada.
- b) **Dos serviços prestados por pessoa física. R\$57.240,75.** Dado provimento em parte à impugnação para exigir o crédito no valor de R\$17.869,48, correspondente à soma das parcelas de IRRF e previdência, (INSS), retidos de autônomo pela Interessada, consubstanciados às fls.318.
- c) **Das despesas com embalagens. R\$18.877,48, R\$1.567,45, R\$36.823,29, R\$24.192,49, R\$24.025,93 e R\$1.416,80.** A Interessada acostou aos autos os documentos de fls.182/188 ou fls.338/344. Tais documentos comprovam as despesas glosadas. Dado provimento à impugnação para exonerar a cobrança do respectivo crédito.
- d) **Dos custos/serv/merc. perdas proc. R\$633.441,79.** A Interessada acostou aos autos os documentos de fls.189/194 ou fls.345/350. Tais documentos constituem-se em planilha elaborada pela própria Interessada e cópia do livro Razão. Negado provimento, uma vez que as despesas reconhecidas na contabilidade não estão acompanhadas de documentos comprobatórios, nos termos já acima expostos.
- e) **Das despesas referentes a AFRMM. R\$301.809,44.** A Interessada acostou aos autos os documentos de fls.195/214 ou fls.351/370. Os extratos do Banco do Brasil acostados às fls.352/354, por si só, não comprovam que os débitos ali constantes referem-se a despesas com o AFRMM, uma vez que neles não há qualquer referência a este dispêndio. A solicitação feita pela Interessada ao Banco do Brasil sequer menciona que os débitos referem-se a pagamentos a AFRMM, não havendo nela nenhuma informação que o citado Banco a recebeu. Por outro lado, os extratos da internet de fls.355/370, extraídos do sitio do Sistema da Marinha Mercante, comprovam que os valores ali constantes, no total de R\$171.481,35, referem-se a despesas com o AFRMM. Dado provimento em parte à impugnação para exigir crédito no valor de R\$130.328,09, que é resultado da diferença: R\$301.809,44 - R\$171.481,35.
- f) **Das despesas referentes a material de manutenção. R\$10.277,07.** A Interessada acostou aos autos os documentos de fls.215/221 ou fls.371/377. Tais documentos comprovam as despesas registradas na contabilidade. Dado provimento à impugnação da Interessada.
- g) **Das despesas referentes a combustível maquinário. R\$1.457,78, R\$1.399,78 e R\$2.857,19.** A Interessada acostou aos autos os documentos de fls.222/227 ou

- fls.378/383. Tais documentos comprovam as despesas registradas na contabilidade. Dado provimento à impugnação da Interessada.
- h) **Das despesas referentes a fretes Grabs. R\$5.063,64.** A Interessada acostou aos autos os documentos de fls.228/230 ou fls.384/386. Tais documentos comprovam as despesas registradas na contabilidade. Dado provimento à impugnação da Interessada.
- i) **Das despesas referentes a medições topográficas. R\$2.500,00.** A Interessada acostou aos autos os documentos de fls.231/232 ou fls.387/388. Tais documentos comprovam as despesas registradas na contabilidade. Dado provimento à impugnação da Interessada.
- j) **Das despesas referentes a leasing. R\$23.993,56.** A Interessada acostou aos autos os documentos de fls.233/264 ou fls.389/420. Inicialmente, cabe ressaltar que a glosa referiu-se a não comprovação das despesas, não tendo sido mencionado se as mesmas foram necessárias ou não, situação esta que poderia ter sido arguida pela Fiscalização, uma vez que ela teve acesso ao histórico do razão analítico, fls.57, onde consta informação suficiente para concluir da necessidade ou não das respectivas despesas. Os documentos acostados pela Interessada comprovam as despesas registradas na contabilidade. Dado provimento à impugnação da Interessada.
- k) **Das despesas referentes a manutenção de veículos. R\$6.148,91.** A Interessada acostou aos autos os documentos de fls.2651279 ou fls.421/435. Os documentos acostados pela Interessada comprovam as despesas registradas na contabilidade. Dado provimento à impugnação da Interessada.
- l) **Das despesas referentes a seguros de veículos. R\$6.808,80.** A Interessada acostou aos autos os documentos de fls.280/283 ou fls.436/439. Os documentos acostados comprovam tão-somente o valor de R\$2.341,79. Dado provimento parcialmente a impugnação para exigir a diferença de R\$4.467,01.

Cientificada em 20/07/2012 (AR – fls. 624), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 707 e seguintes, em 21/07/2012, em síntese, reiterando as alegações constantes da impugnação e suscitando ainda ter ocorrido a decadência do direito para a constituição do crédito tributário, da seguinte forma:

### III – PRELIMINARMENTE

#### DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

*Inicialmente, devemos esclarecer que é inquestionável a decadência do direito creditório da Autoridade Fiscal, referente ao objeto do presente AI. Verifica-se, no caso em tela, que houve o transcurso superior ao prazo de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.*

*Em 2004, a Recorrente procedeu à opção de apuração do lucro trimestral do seu imposto de renda com base no lucro real. Sendo certo que os créditos tributários em discussão, quais sejam IRPJ e CSLL tiveram seu fato gerador consolidado à época da apuração: 31/03/2004.*

*Revela assinalar que a Recorrente tomou ciência do Auto de Infração apenas em 30/04/2009 e, só a partir deste momento que o AI passou a ser um ato administrativo válido, sendo evidente o*

*transcurso do prazo decadencial de 5 anos, contados a partir do fato gerador ocorrido em março/2004.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais pertinentes, devendo por isso ser conhecido.

No presente processo o que se discute é se as glosas promovidas pela Fiscalização, mais especificamente as que foram mantidas pela decisão recorrida, são procedentes ou não, excetuada a suscitação da decadência não há quaisquer outros pontos ou matérias a serem analisadas.

Assim, passo a analisar a questão da decadência, segundo a Recorrente a mesma tomou ciência do Auto de Infração em 30/04/2009, tendo procedido à opção de apuração do lucro real trimestral do imposto de renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os quais tiveram seus respectivos fatos geradores ocorrido em 31/03/2004, revelando-se totalmente decadente a presente exigência.

O caso em apreço já é bastante conhecido no âmbito deste colendo CARF, com reiteradas decisões sobre o assunto, razão porque peço vênua para transcrever parcialmente a ementa do Acórdão nº 14002-000.959 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, prolatado na sessão de 10/04/2012, sob a relatoria do i. Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que a unanimidade assim decidiu:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*[...]*

*IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO. PRAZO DECADENCIAL QUE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ARTIGO 150, § 4º DO CTN. DECADÊNCIA AFASTADA.*

*O imposto de renda da pessoa jurídica é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em cada competência. Assim, verificado a existência de antecipação de*

*pagamento e inexistência de dolo, é de se reconhecer a decadência nas situações em que a notificação do lançamento deu-se após ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos do fato gerador.*

*Preliminar Acolhida. Recurso Provido.*

Por ser por demais esclarecedor, peço vênha ainda para transcrever o seguinte trecho do v. voto condutor do acórdão, o qual adoto também como razão de decidir, dada a coincidência da matéria, com o qual estou totalmente de acordo:

### **Da decadência em relação ao IRPJ e a CSLL**

Cabe ao legislador definir o aspecto temporal em relação ao qual apurar-se-á a base de cálculo e a ocorrência do fato gerador que poderá ser diário, mensal, trimestral, anual ou entre a data de um evento e outro, como se dá, por exemplo, no caso do imposto de renda em relação a ganho de capital decorrente de alienação de patrimônio por pessoa física.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, há que se definir o início do prazo decadencial que pode dar-se na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, iniciando-se na data do fato gerador, ou na forma prevista no artigo 173, I, isto é, ocorrido o fato gerador o prazo decadencial somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte.

Ao tratar do aspecto temporal do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, o artigo 1º da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

*Art. 1º. A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

Da norma acima transcrita depreende-se de que durante o ano-calendário, para as pessoas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, tem-se a ocorrência de quatro períodos de apuração e de ocorrência dos respectivos fatos geradores do IRPJ e da CSLL. Para os fatos geradores que ocorrerem em 31 de março, 30 de junho e 30 de novembro, de cada ano, o lançamento pode se efetivar no curso do mesmo ano-calendário, iniciando-se o prazo decadencial, em caso de dolo, em 1º de janeiro do ano seguinte aquele em que o lançamento poderia ter ocorrido. No caso concreto, afastado o dolo e existindo antecipação de pagamento, o prazo decadencial para os fatos geradores do IRPJ e da CSLL do quarto trimestre de 1996 começou a fluir em 1º de janeiro de 1997, razão pela qual, quando do lançamento que se deu em 16 de abril de 2002 a exigência do crédito tributário já se encontrava extinta pela decadência.

Igualmente, no presente caso, cujo auto de infração, constituído em 30/04/2009 (fls. 64 e 71), cujos custos e despesas glosadas se referem ao primeiro trimestre de 2004, ensejaram os fatos geradores ocorridos em 03/2004, em relação aos quais houve **antecipação de pagamento (decorrente de glosa de custos e despesas não comprovadas).**

Processo nº 12897.000282/2009-23  
Acórdão n.º **1101-001.153**

**S1-C1T1**

Fl. 927

---

Assim sendo, como houve antecipação de pagamento, não tendo ocorrido circunstâncias capazes de caracterizar dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data do fato gerador, em conformidade com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), bem como pelo fato de tratar-se de assunto pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RE Nº973.733/SC, em sede de recursos repetitivos, o qual deve ser reproduzido por este colendo CARF, por força do disposto no art. 62-A do RICARF.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em razão do crédito tributário ter sido fulminado pela decadência.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2014

*Assinado digitalmente*

Antônio Lisboa Cardoso

## Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Observo às fls. 60/71 que a exigência aqui veiculada teve em conta, apenas, glosas de custos e despesas na apuração do IRPJ e da CSLL no 1º trimestre/2004. A autoridade lançadora respeitou a opção da contribuinte pelo lucro real trimestral, formalizou a exigência com acréscimo de multa de ofício de 75%, e promoveu a ciência do lançamento em 30/04/2009.

A recorrente argüiu a decadência do crédito tributário lançado, mas tal matéria tem seu julgamento afetado pelas novas disposições do Regimento Interno do CARF, alterado por meio da Portaria MF nº 586/2010, para passar a conter, em seu Anexo II, o seguinte artigo:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Isto porque, relativamente à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o que assim foi ementado no acórdão proferido nos autos do REsp nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o*

*pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Extraio deste julgado que o fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Vejo claro, a partir da ementa transcrita, que é necessário haver uma conduta objetiva a ser homologada, sob pena de a contagem do prazo decadencial ser orientada pelo disposto no art. 173 do CTN. E tal conduta, como já se infere a partir do item 1 da referida ementa, não seria apenas o pagamento antecipado, mas também a *declaração prévia do débito*.

Relevante notar, porém, que, no caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão central prendia-se ao argumento da recorrente (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS) de que o prazo para constituição do crédito tributário seria de 10 (dez) anos, contando-se 5 (cinco) anos a partir do encerramento do prazo de homologação previsto no art. 150, §4º do CTN, como antes já havia decidido aquele Tribunal. Por esta razão, os fundamentos do voto condutor mais se dirigiram a registrar a inadmissibilidade da *aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal*.

Em conseqüência não há, naquele julgado, maior aprofundamento acerca do que seria objeto de homologação tácita na forma do art. 150 do CTN, permitindo-se aqui a livre convicção acerca de sua definição.

Processo nº 12897.000282/2009-23  
Acórdão n.º **1101-001.153**

**S1-C1T1**

Fl. 930

---

Por sua vez, constato às fls. 03/11 que na DIPJ apresentada em 30/06/2005, a contribuinte informou a apuração de IRPJ e de CSLL devidos no 1º trimestre/2009, sendo que dos tributos devidos foram deduzidas retenções na fonte e ainda assim restaram saldos a pagar. De outro lado, a Fiscalização nada apontou acerca da inexistência de recolhimentos vinculados à apuração informada na DIPJ, e observou a forma de apuração adotada pela contribuinte.

Neste contexto, admito que a contribuinte procedeu consoante dispõe o art. 150 do CTN, motivo pelo qual a autoridade lançadora deveria proceder à revisão da apuração assim promovida em até 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador (31/03/2004), ou seja, até 31/03/2009.

Por tais razões, acompanho o I. Relator na declaração de decadência do crédito tributário lançado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA